CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREIGÃO DE VIÇOSA
Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - MG - CEP 36.570-135
CNPJ. 02.334.933/0001-40 - Telefax: (31) 3892-8569
E-mail: diariooficial.cismiv@gmail.com

Diário Oficial Eletrônico do CISMIV e-DOC
Viçosa, 06 de abril de 2022

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREIGÃO DE VIÇOSA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 07/2022
Proc. 15/2022

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – CISMIV – torna realização de pregão, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente do tipo equipamentos de informática e mobiliário para atender às necessidades dos serviços de atendimento e administrativo do Consórcio Intermunicipal De Saúde da Microrregião de Viçosa. Total de itens licitados:35. Edital disponível a partir de 05/04/2022 das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00 no endereço: Rua José dos Santos, 120, centro, Viçosa /MG, CEP 36570-135 ou www.comprasgovernamentais.gov.br, ou http://cismiv.mg.gov.br/licitacao/. Entrega das Propostas: a partir de 05/04/2022 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 26/04/2022 as 09:00h no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: Vide Edital e e-mail: pregaoeletronico.cismiv@gmail.com.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Termo de Homologação

PROCESSO Nº 000005/2022
Pregão Eletrônico Nº02/2022

O CISMIV torna público ato de homologação no processo nº 05/2022, cuja abertura da sessão se de no da 07/03/2022 no Portal de Compras do Governo Federal. Foram homologados os atos adjucatório e de julgamento em favor das empresas relacionadas abaixo: 00.874.929/0001-40 - MED CENTER COMERCIAL LTDA, item 16 – valor unitário: R$ 36,4400; 08.297.473/0001-04 - CIRURGICA PATROCINIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITAL – Item 11 – valor unitário R$19,56. 10.424.098/0001-68 - INDUSTRIA DE CONFECCOES K-DU EIRELI – Item 23 – valor unitário: R$0,65; 10.869.890/0001-26 - AR FIORENZANO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – Item 10 – valor unitário: R$58,99, Item 26 – valor unitário: R$ 6,75 e Item 27 – valor unitário: R$8,20; 11.308.834/0001-85 - VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA – Item 01 – valor unitário: R$3,95; 19.316.473/0001-20 - BERNIERI & CIA LTDA – Item 19 – valor unitário: R$18,00 e Item 28 – valor unitário: R$6,20. 20.161.464/0001-97 - ECO PLAST COMERCIO LTDA – Item 18: valor unitário: R$ 14,80; 22.862.531/0001-26 - TOP NORTE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR EIRELI – Item 25 – valor unitário: R$8,25; 25.463.374/0001-74 - MEDEFE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA – Item 17 – valor unitário: R$ 26,64. 28.590.769/0001-26 - SERVBOX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – Item 22 – valor unitário: R$0,13; 36.327.075/0001-29 - FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – Item 20 – Valor unitário: R$ 0,09. Item 21 – Valor unitário: R$0,08; 39.707.683/0001-57 - GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITA - Item 05 – R$16,07; Item 06 – R$16,07. Item 07 – R$16,07. 41.851.336/0001-45 - AMEDICA DESCARTAVEIS LTDA – Item 09 – Valor unitário: R$1,68. 64.533.797/0001-75 - VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA – Item 02 – valor unitário: R$20,80. Item 03 – Valor unitário: R$19,89. Item 04 – Valor unitário: R$19,89. 65.353.401/0001-70 - COMERCIAL VENER LTDA – Item 08 – Valor unitário: R$3,04, Item 14 – R$1,50. Item 15 – Valor unitário: R$12,20. 68.514.348/0001-30 - DISTRIBUIDORA DIAMANTE LTDA – Item 12 – valor unitário R$6,70 e Item 13 – valor unitário: R$124,11.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº12/2022
PREGÃO Nº04/2022

O CISMIV torna pública a realização de licitação, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Combustíveis e Óleos Lubrificantes. Total de itens licitados: 14. Edital disponível a partir de 06/04/2022 das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00 no endereço: Rua José dos Santos, 120, centro, Viçosa /MG, CEP 36570-135 ou www.comprasgovernamentais.gov.br, ou http://cismiv.mg.gov.br/licitacao/.

Entrega das Propostas: a partir de 06/04/2022 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 19/04/2022 as 09:00h no site www.comprasnet.gov.br.
Informações Gerais: Vide Edital e e-mail: pregaoeletronico.cismiv@gmail.com. Viçosa, 05 de abril de 2022.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº13/2022

Pregão nº05/2022

Impugnação 06/04/2022 08:06:09

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 11/04/2022, insta salientar que a impugnante
está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder
a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva. SÍNTESE DOS
FATOS A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 05/2022, a realizar-
se na data de 11/04/2022, proposto pela Comissão de Licitações do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de
Viçosa - MG, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos. Contudo,
erificou-se que no texto editalicio possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente,
visto que restringem o universo de participantes quecomercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.
Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados,
para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais
vantajosa para a Administração Pública. MÉRITO DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL Acerca da
exigência do bem ser de fabricação nacional, essa Corte de Cortes já decidiu que a mesma restringe o caráter competitivo
do certame, em afronta as normas que regem a atéria. Bem como o TCU pacificou o seu entendimento no mesmo sentido
através de Acórdão 1317/2013. Conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/2010, é vedado aos agentes públicos admitirem
cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação. Está consagrado em nossa Carta Magna o PRINCÍPIO DA
ISONOMIA, diante do qual deverá a administração ssegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a
utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF). Dos ensinamentos do ilustre
CARVALHO FILHO 1 extrai-se que: “A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a
Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.
O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a
todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.” Isso porque, conquanto se
esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual
seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os
princípios que norteiam a administração pública. Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos,
posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. QUER-SE, AO
CONTRÁRIO, IMPEDIR A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS QUE, ARBITRARIAMENTE, SEJAM FORMULADAS EM PROVEITO OU
DETRIMENTO INJUSTIFICADO DE ALGUÉM. A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os
interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir
a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá,
também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa. Sobre o tema, traz-se à
colação os comentários de JUSTEN FILHO 2 em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”: “Há
equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A
Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso
acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está
efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado
para os terceiros.” A diferenciação e o tratamento discriminatório são insupríveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a
discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em
um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir,
de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. Ainda, acerca do

dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado "A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO , extrai-se que referido princípio "Implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato." Deste modo, não há como concluir por legítima a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes. Ao contrário, a Lei de Licitações é expressa ao determinar que a qualidade de produção nacional será exigida para fins de critérios de desempate (art. 3º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993), e não para limitação do caráter competitivo da licitação. Ademais, deve-se levar em conta que tais exigências deveriam guardar pertinência com o objeto da licitação, o que não é o caso do presente edital, pois o fato de o produto ser produzido fora do território nacional não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração. PEDIDOS Ante o exposto, requer-se: a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório; b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos: ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS – [...] PNEU VEÍCULO AUTOMOTIVO NOVO, NACIONAL [...] Seja excluída a exigência de pneus de fabricação nacional, de forma a garantir o princípio da isonomia no certame. c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações. Nestes termos, pede deferimento.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO Nº 13/2022
PROCESSO Nº 05/2022

Trata o presente de RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela Dra. Camila Paula Bergamo, direcionada à Pregoeira do CISMIV, encaminhada via e-mail pregaoeletronico.cismiv@gmail.com, no dia 05 de abril de 2022 às 14h e 42min.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, define entre outras questões pertinentes à modalidade, o prazo para apresentação de impugnações no pregão eletrônico. A saber:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame."

À vista disso, imperioso destacar que a data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada, conforme divulgado no Portal de Compras do Governo, bem como na Imprensa Nacional, para o dia 11 de abril de 2022.

Isso em vista, como a impugnante apresentou o apelo impugnatório em 05 de abril de 2022, resta comprovada a TEMPESTIVIDADE do pleito, razão que fundamenta seu recebimento e análise.

I - DOS FATOS:

A impugnação apresentada pela empresa versa sobre a ilegalidade da exigência de que os produtos adquiridos sejam de fabricação nacional, vez que, frustam o princípio constitucional da

isonomia.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante analisar o descritivo atribuído pelo setor requisitante ao objeto, constante no Termo de Referência que compõe o edital:

Pneu veículo automotivo novo, nacional, com características e medidas 215/75 R17.5 radial lisa. Índice de velocidade (130 km/h), índice de carga 126/124 (1700/1600 KG), com mínimo de 12 lonas. Etiqueta conforme portaria do Inmetro 544/2012. (Grifo nosso)

Da simples leitura do objeto é notório que assiste razão às razões da impugnante. A exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional fora equivocadamente mantida no corpo da planilha de custos, o que prejudica a elaboração de propostas e impõe ao certame um caráter restritivo. É o que considera a doutrina e jurisprudência.

Em observância ao Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos nacionais e internacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, conforme dispõe o §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

A doutrina ecoa entendimento no mesmo sentido, como se verifica nos ensinamentos do ilustríssimo jurista Marçal Justen Filho, no comentário ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, constante de sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 86:

Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para produzir contratações desastrosas para os cofres públicos. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico. Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum. Portanto, não se pode aceder com a ideia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil. Deve existir uma relação entre a contratação e a obtenção do bem comum, a ampliação do emprego, o enriquecimento da Nação brasileira.

Diante disso, entende-se que a interpretação do termo de referência foi certeira e merece ser acolhida, visto que a expressão "nacional" fere a competitividade e os ditames legais.

III – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto e pelas razões aqui apresentadas, amparadas pelo setor técnico requisitante, decide-se pela PROCEDÊNCIA do pleito impugnatório formulado pela impugnante.

Acolhido o pedido, retifica-se o item 3 – Planilha de Preços do Termo de Referência com a retirada da expressão "nacional". Ficam as demais disposições mantidas.

Após, dê ciência à impugnante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados.

Viçosa, 06 de abril de 2022. Mayra Christian Sabino

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO:02326365000136

Assinado de forma digital por CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO:02326365000136
Dados: 2022.04.06 10:29:29 -03'00'